



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.184 - MA (2017/0186251-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
DIEGO TRESSE CABRAL - RJ166513
LÍVIA SAAD - RJ162092
AGRAVADO : ANTONIO DE SALES FACUNDES
ADVOGADOS : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
MIGUEL MARANHÃO MUSSALEM - MA014927
RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962
ROBSTON CESAR DE LIMA FILHO - MA015645

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.184 - MA (2017/0186251-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante reiterou as razões contidas no recurso especial, pugnando pela diminuição do valor da condenação a título de danos morais.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.184 - MA (2017/0186251-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, o recurso esbarra no óbice previsto na Súmulas nº 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

É o que se depreende do seguinte trecho (fls. 301/306 e-STJ):

“Na origem, o apelado aduz que é cliente do plano de saúde há mais de vinte anos e sempre esteve adimplente com suas obrigações contratuais e no dia 21/10/2012 foi levado ao pronto socorro acometido de grave síncope vascular, necessitando ser internado na UTI em razão de bloqueio atrioventricular total, salienta que é hipertenso, dislipidêmico, diabético, coronariopata com passado de revascularização miocárdica e percutânea.

Assevera que seu quadro de saúde agravou e ao chegar ao hospital foi submetido a implante de marcapasso provisório, coleta seriada de enzimas cardíacas e cateterismo, pois apresenta problema grave decorrente de bloqueio dos impulsos elétricos entre os nervos do coração e acaso não tivesse sido realizado o implante do marcapasso teria sido levado a óbito, contudo necessita se submeter ao tratamento médico para implante de marcapasso definitivo atrioventricular e o recorrente se recusou a pagar pelo material solicitado pela equipe médica, razão pela qual requereu a medida em sede de tutela antecipada.

(...)

In casu, as provas colacionadas aos autos demonstram que o apelado, adimplente com suas obrigações contratuais, necessitou de implante de marcapasso de urgência com a descrição dos materiais pela equipe médica que o atendeu, contudo a apelante se negou em fornecer o material tal como solicitado ao argumento de inexistência de previsão contratual.

Contudo o que se observa no presente caso é que os entraves burocráticos encetados pela apelante poderiam levar o apelado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbito acaso não buscasse a tutela jurisdicional para fazer valer seu direito de receber o tratamento médico adequado e nos termos prescritos pelos profissionais de saúde que o acompanhavam, de forma que não se sustenta a tese trazida pela apelante, uma vez que quando o consumidor adere ao contrato não tem inteira ciência de quais doenças estão cobertas ou até mesmo quais materiais médicos estão incluídos ou não.

Na verdade, a atividade econômica desenvolvida pela apelante inclui riscos que devem ser suportados por ela mesma e não pelos consumidores, cuja obrigação é tão somente efetuar o pagamento dos boletos e ter ciência do âmbito de cobertura territorial do plano contratado.

Assim está patente o nexo de causalidade entre a omissão da apelante em prestar atendimento adequado e os danos sofridos pelo apelado, motivo pela qual deve ser responsabilizado civilmente.

(...)

Relativamente à mensuração dos danos morais, deve-se ressaltar que a reparação moral tem função compensatória e punitiva, atentando-se aos parâmetros estabelecidos no art. 944 do Código Civil.

A primeira função, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. O exame da extensão do dano leva em conta o bem jurídico lesado, como por exemplo, a honra, a intimidade, lesão corporal, etc. Já as condições pessoais da vítima é o critério que pesquisa a situação do ofendido antes e depois da lesão.

No caso dos autos, verifica-se que, sob o ângulo compensatório, o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em que pese a gravidade do estado de saúde do apelado, observo que a importância arbitrada exaspera as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque houve a implantação de um marcapasso provisório, ou seja, evitou-se o risco de morte, apenas por ocasião da realização do tratamento definitivo, ou seja, implantação do marcapasso definitivo, ocorreram os entraves burocráticos que foram solucionados em juízo.

Assim, mister se faz a redução do valor arbitrado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, reitero que a diminuição do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial igualmente esbarra na súmula nº 7/STJ.

A propósito, não desconheço que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão dos valores estipulados pelas instâncias ordinárias, quando ínfimos ou exagerados.

Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em virtude da recusa indevida em custear o marcapasso solicitado de urgência, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE ANGIOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA. ÍNDOLE ABUSIVA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eg. Corte de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, consignou que ficou cabalmente demonstrada nos autos a negativa de cobertura de angioplastia com colocação de stent por parte da empresa de plano de saúde.

2. A reversão do julgado, no sentido de reconhecer que não houve a referida recusa por parte da agravante, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No tocante à tese de revisão do quantum indenizatório, a parte ora agravante não indicou quais os dispositivos legais supostamente violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear angioplastia com colocação de stent.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1062793/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade, não se tratando de mero descumprimento contratual. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1075219/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO CONTRATO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. RECURSO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. DANO MORAL. QUANTUM. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO NOVO CPC. 3. AGRAVO INTERNO DA PRIMEIRA AGRAVANTE DESPROVIDO, E AGRAVO INTERNO DA SEGUNDA AGRAVANTE NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, o Tribunal de Justiça fixou o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno da primeira agravante desprovido, e agravo interno da segunda agravante não conhecido.

(AglInt no AREsp 1002564/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 15/05/2017)

Por fim, tendo a decisão de admissibilidade do agravo em recurso especial sido publicada já na vigência do novo diploma processual, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte agravada, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0186251-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.144.184 /
MA

Números Origem: 00435731820128100001 0141182017 141182017 435731820128100001 466542012

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
DIEGO TRESSE CABRAL - RJ166513
LÍVIA SAAD - RJ162092
AGRAVADO : ANTONIO DE SALES FACUNDES
ADVOGADOS : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
MIGUEL MARANHÃO MUSSALEM - MA014927
RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962
ROBSTON CESAR DE LIMA FILHO - MA015645

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA OLIVEIRA - MA005927
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
DIEGO TRESSE CABRAL - RJ166513
LÍVIA SAAD - RJ162092
AGRAVADO : ANTONIO DE SALES FACUNDES
ADVOGADOS : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504
MIGUEL MARANHÃO MUSSALEM - MA014927
RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA014962
ROBSTON CESAR DE LIMA FILHO - MA015645

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.